



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001957/2007-76
Recurso n° 158.783 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.114 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SISTEMA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CONFISSÃO.

Empresa confessou, nos autos, que deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente


IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto (Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.028.061-0), no montante de R\$ 11.951,21, lavrado em face da empresa em tela, por infração ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

2. O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14, informa que: "Através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (17AD), período 04/1999 a 04/2007, emitido em 24/04/2006 e recebido pelo sócio-gerente Luiz Roberto de Melo Pedro, solicitamos à empresa, dentre outros documentos necessários à auditoria fiscal, apresentar o Livro Diário. Foram apresentados os livros Diário nº 03 e nº 04 (período de lançamento 10/1993 a 03/2003 e 12/2003 a 12/2005). Esclarecemos, porém, que o contribuinte **não lançou mensalmente**, por competência, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições. **Os lançamentos aconteceram trimestralmente** (.)". (NÃO COLACIONOU CÓPIAS DOS LANÇAMENTOS DITOS TRIMESTRAIS)

3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 15, informa que: "**pela falta de apresentação dos Livros Diário sem os lançamentos, por competência**, a empresa foi autuada em R\$ 11.951,21".

4. Esclarece, ainda, que a capitulação da multa aplicada encontra-se prevista no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, inciso II, alínea "a" e art. 373 e que os valores aplicados foram atualizados conforme Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

5. O Auditor Fiscal autuante informa, ainda, que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e nem a atenuante prevista no artigo 291, do mesmo Regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

6. Inconformada, a Recorrente, apresentou impugnação de fls. 30, alegando, em síntese, que: "houve um equívoco por parte do Auditor Fiscal ao citar o período de 10/1993 a 12/2005 como não escriturado mensalmente, uma vez que o período que não foi lançado mensalmente é o período de 01/1998 a 12/2005".

7. Informa, em sua peça defensiva, que: "os documentos que comprovam a regularização do AI acima citado, nos foi devolvido e, estão à disposição do Fisco na empresa".

8. Por fim, requereu o "cancelamento" do presente Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisadas as alegações da recorrente, a DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ, mediante o acórdão nº 12-17.664 - 12 , fl.34, concluiu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO



Irresignada com a decisão daquela Delegacia de Julgamento, a recorrente interpôs recurso reiterando as alegações que fizera em primeira instância alegando em síntese que:

- “ vem por intermédio do seu representante Luiz Roberto de Melo Pedro apresentar prova documental da regularização das pendências citadas no AI-Debcad 37.028.061-0”

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de folha 63, o recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO x RECURSAL

Conforme a íntegra da econômica defesa de folha 30, a empresa assim se manifestou:

“A empresa Sistema de Conservação e Serviços Gerais Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.213.091/0001-46, com sede na cidade de Santos Dumont/MG à Rua Sérgio Neves, 137 — Sala 211 — Centro, vem mui respeitosamente esclarecer à V SAs, que houve um equívoco por parte do Auditor Fiscal ao citar o período de Outubro/1993 à Dezembro/2005 como não escriturado mensalmente, uma vez que o período que não foi lançado mensalmente é o período de 01/1998 à 12/2005 conforme comprova o livro diário nº 03. Em conformidade com o prazo estabelecido no AI acima supra citado estamos apresentado os Livros Diários do nº 05 ao nº 09 escriturados mensalmente de acordo com a legislação, bem como solicitado pelo Auditor Fiscal, Sr. Gersé Antônio dos Santos

Diante do exposto e da documentação anexada e apresentada à esta Secretaria no prazo determinado, solicitamos a impugnação (cancelamento) do Auto de Infração.

Nestes termos pede-se Deferimento. ”(grifos de minha autoria)



Adiante, em sede recursal, às folhas 42/ 43 A Recorrente informa que :

“ vem por intermédio do seu representante Luiz Roberto de Melo Pedro apresentar prova documental da regularização das pendências citadas no AI-Debcad 37.028.061-0 ”.

Em seguida, reitera o alegado na instância “a quo” :

“ A empresa Sistema de Conservação e Serviços Gerais Ltda, insulta no CNPJ nº 17.213.091/0001-46, com sede na cidade de Santos Dumont/MG à Rua Sérgio Neves, 137 - Sala 211 - Centro, vem mui respeitosamente esclarecer à V S as, que houve um equívoco por parte do Auditor Fiscal ao citar o período de Outubro/1993 ã Dezembro/2005 como não escriturado mensalmente, uma vez que o período que não foi lançado mensalmente é o período de 01/1998 à 12/2005 conforme comprova o livro diário nº 03. Em conformidade com o prazo estabelecido no AI acima supra citado estamos apresentado os

Livros Diários do nº 05 ao nº 09 escriturados mensalmente de acordo com a legislação, bem como solicitado pelo Auditor Fiscal, Sr. Gersé Antônio dos Santos. Diante do exposto e da documentação anexada e apresentada à esta Secretaria no prazo determinado, solicitamos a impugnação (cancelamento) do Auto de Infração.

Nestes termos pede-se Deferimento.”(grifos de minha autoria)

Como se observa no Relatório Fiscal de folhas 14, a empresa foi autuada por infração ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Trazendo à lume os artigos capitulados, Aduz que :

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a :

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Decreto 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência;

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas

utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16. São dispensados da escrituração contábil:

§16 São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I-o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento,

II-a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, e

III-a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênera no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222

Na forma das reiteradas alegações colacionadas pela Recorrente, quando ela confirma que : “uma vez que o período **que não foi lançado mensalmente** é o período de 01/1998 à 12/2005 conforme comprova o livro diário nº 03”, ali resta configurada a confissão da infração.

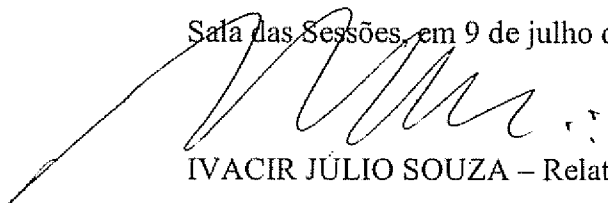
Assim, tendo presente a transcrição da dicção da norma cogente tal como o acima descrito, implica que o Auditor Fiscal agiu com exatidão quando da aplicação do auto em comento.

Dessa forma, declaro procedente o lançamento na forma do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº3.048, de 06.05.99.

Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010


IVACIR JÚLIO SOUZA – Relator